

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 315, de 2009 (PL nº 54, de 2003, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (PL nº 54, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Chico da Princesa, que altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e



SF/15717.59701-00

de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 9 de dezembro de 2009.

Nesta Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável. Após apreciação nesta Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, por fim, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

O projeto objetiva alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto.

Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O Projeto de Lei nº 315, de 2009, propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é preciso registrar que, atualmente, os recursos da CFURH são distribuídos na seguinte proporção: 10% para a União (por intermédio de órgãos seus), 45% para os municípios diretamente impactados e 45% para os estados. A compensação é transferida mensalmente a 21 estados e ao Distrito Federal e a cerca de 700 municípios. Em 2013, foram repassados a estados e municípios cerca de R\$ 1.273 milhões, sendo R\$ 636 milhões para os estados e a mesma quantia para os entes municipais.



O autor da proposição defende a destinação de 65% dos recursos da CFURH para os municípios, pois são eles que sofrem mais de perto os impactos sociais e econômicos da construção das hidrelétricas e seus reservatórios. São eles, de fato, que perdem a possibilidade de usar as terras alagadas. São eles, também, que perdem em termos de produção e emprego.

Concordamos com os argumentos constantes do relatório aprovado na CAE, em 30 de março de 2010. Consideramos que os municípios são os entes federativos que mais sofrem com os impactos das hidrelétricas e que, não obstante, têm menos alternativas econômicas para contornar os prejuízos e fazer frente às enormes pressões sociais. Os alagamentos provocados pelas usinas acarretam estagnação do crescimento dos municípios, além de fazer cair o nível de empregabilidade. Ademais, os municípios contam com poucas alternativas para compensar tais perdas, por não possuírem muitas fontes de arrecadação.

Segundo a Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH), uma entidade municipalista de defesa dos interesses dos Municípios geradores de energia, em publicação denominada “A Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e o PLC 315/2009”:

Levando em consideração a construção desses empreendimentos, deve se considerar que existem programas para a mitigação e compensação desses impactos por parte dos empreendedores. No entanto, o mais interessante é que: todo o



investimento para a manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar essas “compensações” saem das contas municipais. Ou seja, o empreendedor identifica os impactos sociais, se compromete em doar e construir a infra-estrutura para mitigar e compensar tais impactos, cita nos planos e estudos ambientais que o responsável pela operação e manutenção das novas estruturas é o município; e os Estados e a União, por sua vez, aprovam esses planos e estudos sem qualquer questionamento, comunicação ou co-participação do poder público municipal.

Dessa maneira, além das perdas oriundas do alagamento sucintamente elencadas acima, ficam os Municípios responsáveis também pela contratação de contingente e manutenção das novas estruturas. Não obstante, alguns Municípios sedem aos apelos dos empreendedores e alteram suas leis tributárias diminuindo significativamente a alíquota do ISSQN, para até mais de 50%, cedendo às pressões dos interessados de que tal porcentagem do tributo municipal inviabilizaria a construção do empreendimento.

Por outro lado, os estados e a União não serão tão prejudicados, uma vez que dispõem de muitas outras formas de geração de renda e arrecadação. Sem contar que a crescente municipalização dos serviços oficiais leva os municípios a assumir a parte mais onerosa desses serviços, dos quais o exemplo mais eloquente, na abordagem favorável ao PLC, vem a ser justamente a responsabilidade pela preservação ambiental.

Há que se considerar, também, que o PLS aplica à exploração dos recursos hídricos uma distribuição de compensação praticamente idêntica à já adotada no setor mineral, a saber: 23% para estados, 65% para municípios e 12% para a União. Se, na mineração, os municípios recebem 65% do total da compensação, não há porque não aplicar percentual semelhante à exploração de recursos hídricos.



Desse modo, considerando a importância de conferir capilaridade na destinação dos recursos, consideramos acertada e oportuna a proposição ora em exame.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 315, de 2009**, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação que corrige a sigla CFURH:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Na ementa do Projeto de Lei nº 315, de 2009, onde se lê *Compensação Financeira de Recursos Hídricos – CFRH*, leia-se *Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH*.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

